

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1813/82 (PROC. DRE-4 /NORTE 1429/82)

INTERESSADO : GERALDO FERREIRA DE AQUINO

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR - EEPSEG "BENEDITO FAGUNDES MARQUES" - FRANCO DA ROCHA

RELATOR : CONS^o RENATO ALBERTO T. DI DIO

PARECER CEE : 0022 /83 - CEEG - APROVADO EM 19/1 /83

1. HISTÓRICO :

A diretora da Escola Estadual de 1^o e 2^o Graus "Benedito Fagundes Marques", de Franco da Rocha, solicita a este Conselho a regularização da vida escolar de Geraldo Ferreira de Aquino, que, apesar de retido em Técnicas de Redação em Língua Portuguesa na 2^a série do 2^o grau - Formação Profissionalizante Básica "Setor Primário", se matriculou, em 1982, na 3^a série do 2^o grau.

Esclarece a diretora que, por erro da Escola, o nome do aluno não "constou no plano de Recuperação de Técnicas de Redação de sua classe". Acrescenta que, somente no fim de maio, ao proceder-se à verificação dos prontuários dos alunos, o erro foi encontrado."

Embora alegue não desejar "apresentar razões que minimizem os erros cometidos", a diretora cita um conjunto de fatores "que dificultaram enormemente a organização da escola em 1982": (A) dificuldade em conseguir professores para as tarefas de recuperação em dezembro e janeiro; (B) processo de atribuição de aulas em dois de fevereiro, quando ainda não havia terminado o processo de avaliação dos alunos em recuperação; (C) prazos exíguos para matrícula; (D) encerramento do ano letivo de 1981 coincidentemente com início do ano letivo de 1982; (E) sobrecarga de solicitações à secretaria da escola relacionadas com admissão e pagamento de professores nos meses de março e abril.

Informa ainda a diretora que, após consulta ao registro de avaliações bimestrais, verificou que o aluno obteve menção "B" na disciplina Técnicas de Redação em Língua Portuguesa, na 3^a série. Salienta, ainda, que, promovida uma reunião de seus atuais professores, declararam os docentes que Geraldo Ferreira de Aquino acompanha a classe.

O Supervisor e o Diretor Regional manifestaram-se pela convalidação da matrícula e dos atos escolares subsequentes,

uma vez que o aluno apresenta condições de acompanhar a 3ª série e tendo em vista que conseguiu aprovação em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, que segundo eles, seria equivalente a Técnicas de Redação.

Já o Coordenador da COGSP, considerando que Técnicas de Redação faz parte integrante do currículo, opina pela convalidação, após aprovação em exame especial dessa disciplina, em nível de 2ª série.

2. APRECIÇÃO:

Tinha razão o Coordenador de Ensino da Região Metropolitana ao manifestar-se pela prestação de exame especial de Técnicas de Redação em nível de 2ª série. Não é, obviamente, sustentável a tese de que essa disciplina seja equivalente à Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, porquanto, se assim fosse, não se justificaria a inclusão de dois componentes equivalentes no currículo da mesma série. Em diligência, a escola juntou ao processo histórico escolar de Geraldo Ferreira de Aquino na 3ª série do 2º grau em 1982, comprovando sua retenção em quatro disciplinas. Assim, deve o interessado repetir a 3ª série. Faculta-se-lhe, a título excepcional, matricular-se na 3ª série, com dependência em Técnicas de Redação.

3. CONCLUSÃO:

GERALDO FERREIRA DE AQUINO poderá, em caráter excepcional, matricular-se com dependência em Técnicas de Redação em Língua Portuguesa, na 3ª série do 2º grau, na EEPSPG "Benedito Fagundes Marques", de Franco da Rocha.

CESG, 16 de novembro de 1982.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO

R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 1982.

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" , em 19 de janeiro de 1983

a) Cons^o Alpínolo Lopes Casali - no exercício da Presidência - Art. 13 § 3º do Regimento do C.E.E.